



011

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo referente a pedido de Dispensa de Licitação nº 011/2021, visando à contratação de Empresa para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Santa Luzia do Paruá, cujos serviços é a prestação de serviços de Assessoria para Executar e Acompanhar as Ações Elencadas na Área da Gestão Pública, tendo como essenciais atividades na área da Saúde no Município de Santa Luzia do Paruá/MA, junto a Secretaria Municipal de Saúde e

Pois bem, o início do Processo Administrativo Licitatório se deu em 08 de abril de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, subscrito por sua titular Daynara Araújo Carvalho, visando à contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria para Executar e Acompanhar as Ações Elencadas na Área da Gestão Pública, tendo como essenciais atividades na área da Saúde no Município de Santa Luzia do Paruá/MA, junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Para instrução do Processo foram juntados todos os documentos conforme acostados no presente processo, dentre a documentação consta o Parecer da Controladoria.

É o necessário.

II – DO DIREITO

Como cediço, o processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos. Trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando à celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL



condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.

Note que, o Processo de Licitação se reveste do princípio da obrigatoriedade, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido na Nova Lei de Contratação Pública ressaltando que para realizar um certame em quaisquer que sejam as situações, ressalva-se o que menciona a CF/88, nossa lei maior, vejamos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...];

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

Acerca da obrigatoriedade e respectivas ressalvas leciona José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador à incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 75 da Lei 14.133.

Como se nota, em que pese à regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL



tal situação, onde, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, acolheu o menor preço apresentado pela Empresa **F M SANTOS - EIRELI**, conforme proposta apresentada anexa ao processo.

Diante do exposto, conforme narrado tem-se que a opinião emitida por esta Procuradoria Jurídica não vincula a decisão final proferida pelo gestor.

IV – CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria **OPINA** pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 75, da Lei 14.133.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Luzia do Paruá-MA, 13 de abril de 2021.


MAURÍCIO SOUSA FERRAZ

Procurador Geral do Município
OAB-MA: 15.150
Portaria nº 007/2021-GP

